

DELIBERAÇÃO 066/2019 -CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente em 05 e 06 de setembro de 2019, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando que o Programa Família Paranaense é um programa estratégico que tem como atribuição articular as políticas públicas de várias áreas dos governos (Estado e Municípios), visando o desenvolvimento, o protagonismo e a promoção das famílias que vivem em situação de maior vulnerabilidade social e risco no Paraná;

Considerando que o Programa Família Paranaense tem como objetivo estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias, para promover sua autonomia, através da oferta de um conjunto de ações intersetoriais, planejadas de acordo com a necessidade de cada família e das especificidades do território onde ela reside;

Considerando que, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS, cabe aos municípios, em parceria com os Estados, desenvolver projetos de enfrentamento da pobreza, cabendo ao ente estadual em especial oferecer o apoio técnico e financeiro necessários para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional;

Considerando que o Programa Família Paranaense tem o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, como unidades de referência responsáveis pela articulação local, e que esta articulação intersetorial acontece por meio dos comitês de gestão intersetoriais municipais e locais, cada qual com suas atribuições específicas, e tem foco no atendimento e acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade, pobreza e/ou com direitos violados;

Considerando a Resolução nº 19/2012 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que pactua e aprova a proposta de regulamentação do repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que cria o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS e o Incentivo do Programa Família Paranaense,

DELIBERA

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA II, modalidade de cofinanciamento para ações de Assistência Social, repassado aos municípios de Adesão Espontânea pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 2º O Incentivo Adesão Espontânea II compreende o cofinanciamento de ações para o desenvolvimento de Serviços de Proteção Social Básica e Especial em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Benefícios Eventuais e Gestão do SUAS.

§1º As ações para o desenvolvimento dos serviços, benefícios e gestão serão executadas com despesas de custeio e/ou despesas de capital, conforme indicação do município e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§2º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pelo desenvolvimento e/ou manutenção da função protetiva das famílias, levando em consideração a metodologia intersetorial de acompanhamento familiar, desenvolvida no **Programa Família Paranaense**.

Capítulo II **Dos Municípios Contemplados**

Art. 3º O Incentivo Adesão Espontânea II será repassado aos municípios de Adesão Espontânea do Programa Família Paranaense com data de adesão até 05/09/2019.

Parágrafo único: Para recebimento do respectivo recurso o município deverá atender os critérios especificados no art. 9º. O não atendimento desabilitará o município, não sendo possível o repasse posterior.

Capítulo III **Da Adesão**

Art. 4º Os municípios deverão assinar Termo de Adesão Incentivo Adesão Espontânea II, anexo I, sendo necessário enviar o arquivo digital ao Escritório Regional da SEJUF.

Art. 5º Os municípios deverão preencher o Plano de Ação do recurso pleiteado, no Sistema Fundo a Fundo – SIFF.

Art. 6º Os instrumentos designados nos artigos 4º e 5º deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo necessário anexar cópia da resolução publicada no SIFF e envio do arquivo digital ao Escritório Regional da SEJUF;

§1º Os municípios deverão enviar os documentos para o processo de adesão (Termo de Adesão e resolução do CMAS publicada, em arquivo digital) aos Escritórios Regionais da SEJUF.

§2º Os Escritórios Regionais da SEJUF deverão enviar os documentos digitais protocolados e analisados à Unidade Técnica do Programa Família Paranaense.

§3º As datas e os procedimentos para as ações previstas para a adesão dos municípios serão informados pela SEJUF.

Art. 7º Os municípios devem possuir o Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Diretoria de Gestão do SUAS/SEJUF.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 8º O recurso a ser utilizado para o Incentivo Adesão Espontânea Fase II será de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) aprovados no Plano de Ação do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS 2019 pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PR), oriundos da fonte 257 – Detran - referente ao Superávit 2018.

Parágrafo Único: O município deve priorizar sua execução até, no máximo, **dia 31 de dezembro de 2020**.

Art. 9º Para a seleção dos municípios aptos a receber o Incentivo Adesão Espontânea II foi considerado os seguintes critérios:

I - Mínimo de 60% do Índice de Aderência do município – medição do dia 06/09/2019;

II - Atendimento da meta de família incluída pactuada com o Programa Família Paranaense, para qual foi considerado o porte do município – medição realizada por meio do Sistema do Programa no dia 06/09/2019.

III - Porte populacional para partilha do recurso.

Parágrafo único: a relação de municípios aptos ao recebimento deste Incentivo encontra-se no Anexo II.

INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA	
MEDIÇÃO ÍNDICE DE ADERÊNCIA: 60% ou mais	
FAMÍLIA INCLUÍDA: atender a meta pactuada	
PORTE DO MUNICÍPIO	R\$
Pequeno Porte 1	68 mil
Pequeno Porte 2	90 mil
Porte Médio	100 mil
Metrópole	150 mil

Art. 10. O município deverá inserir o Incentivo Adesão Espontânea Fase II, no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Municipal de Assistência Social);

Parágrafo Único: O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento.

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 11º Para cumprimento do disposto no art. 2º, são consideradas despesas de custeio:

- I- Materiais de Consumo (Material de Expediente, Material de Informática, Gêneros Alimentícios, Material Gráfico, Material Pedagógico, Material Esportivo, Material Didático, Material de Limpeza, Material Hidráulico);
- II- Serviços de Terceiros Pessoa Física (Instrutores/oficineiros para execução dos serviços tipificados na política Assistência Social, Capacitação para equipe do SUAS, entre outras);
- III- Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Capacitação para equipe do SUAS; Instrutores/oficineiros para execução dos serviços tipificados na política Assistência Social; Serviços Gráficos, Manutenção e Pequenos Reparos nos equipamentos da política de Assistência Social, em propriedade do município);
- IV- Pagamento da equipe de referência do SUAS;
- V- Benefícios Eventuais, desde que devidamente regulamentados e em conformidade com as diretrizes do CEAS;
- VI- Pagamento de aluguel para os CRAS e CREAS.

Art. 12. Para cumprimento do disposto no art. 2º, são consideradas despesas de capital:

- I- Eletroeletrônicos;
- II- Veículos;
- III- Mobiliário em geral;
- IV- Equipamentos de informática;
- V- Eletrodomésticos.

Art. 13. São vedadas despesas com:

- I- Cargo Comissionado;
- II- Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;
- III- Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV- Ações que não sejam da Política de Assistência Social (tais como: habitação, trabalho, etc).

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 14. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com apresentação dos seguintes documentos, a cada 06 meses:

- I- Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada;
- II- Extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;
- III- Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 15. Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa do respectivo Conselho, e um Plano de Providências do município, devidamente aprovado pelo CMAS, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data da próxima prestação de contas.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido ao FEAS/PR.

Art. 16. Na prestação de contas final o município deve comprovar por meio do Sistema do Programa Família Paranaense:

- I- Atender, no mínimo, 60% do Índice de Aderência do município no Programa Família Paranaense;
- II- Cumprir com a meta de acompanhamento familiar informada no Termo de Adesão ao Programa Família Paranaense, que estiver vigente com o município;
- III- Na prestação de contas parcial e final a SEJUF confrontará as informações constantes no sistema do Programa Família Paranaense, sem prejuízo de outras disponíveis, para comprovação dos itens acima dispostos;
- IV- Os municípios deverão atualizar o Sistema do Programa Família Paranaense e realizar o acompanhamento das famílias incluídas conforme orientações técnicas do Programa, bem como, utilizá-lo para acompanhamento e monitoramento das metas pactuadas.

Art. 17. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sobre a gestão da SEJUF e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FEAS.

Art. 18. A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao Programa Família Paranaense, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo CMAS.

Art. 19. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão ao Incentivo Adesão Espontânea II, por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Capítulo VII **Das Disposições Finais**

Art. 20. Observada a não adesão do município a esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar ofício contendo justificativa ao CMAS, que deverá emitir publicação de resolução com a aprovação da justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite. **Parágrafo Único:** o município deverá enviar arquivo digital do ofício e da resolução publicada ao Escritório Regional da SEJUF de sua abrangência.

Art. 21. Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMAS, com publicação de resolução. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

Parágrafo único: o município deve solicitar à SEJUF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados pela SEJUF e aprovados pelo CEAS.

Art. 23. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 06 de setembro de 2019.



Simone Cristina Gomes
Presidente do CEAS/PR

DELIBERAÇÃO 066/2019 – CEAS/PR

ANEXO I

**TERMO DE ADESÃO
AO INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA II**

A **Secretaria de Assistência Social** ou órgão gestor da Assistência Social do **Município de**

_____, neste ato representado pelo(a) **Prefeito(a)**

_____, e pelo(a) **Secretário(a) de Assistência Social** ou **congênera**

_____, com o objetivo de formalizar as responsabilidades e compromissos decorrentes do aceite ao cofinanciamento Estadual, por meio do **Incentivo Adesão Espontânea II**, aos serviços socioassistenciais tipificados no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, do Aprimoramento da Gestão do SUAS e dos Benefícios Eventuais, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e,

Considerando:

A Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que estabelece percentual dos recursos do SUAS, cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, inserido pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.742/1993 e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que cria o Programa Família Paranaense;

A Deliberação nº 65/2013, de 06 de setembro de 2013, do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS que aprovou o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS e criou o Incentivo do Programa Família Paranaense;

A Deliberação nº 066/2019 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou o Incentivo Adesão Espontânea II.

ADERE AO INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA II, DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NO PRESENTE TERMO DE ADESÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem como objeto a adesão do Município _____ ao **INCENTIVO ADESÃO ESPONTÂNEA II**, para cofinanciamento estadual dos serviços socioassistenciais tipificados, no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, do Aprimoramento da Gestão do SUAS e dos Benefícios Eventuais, conforme regulamentação nacional ou estadual vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO/SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - Elaborar o Plano de Ação dos recursos do Incentivo Adesão Espontânea II, no Sistema Fundo a Fundo (SIFF), indicando o número de famílias referenciadas aos serviços, as prioridades definidas para o Aprimoramento da Gestão do SUAS e o número de Benefícios Eventuais previstos para concessão;

II - Submeter o presente Termo de Adesão e o Plano de Ação à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), sendo necessário anexar cópia da resolução publicada no SIFF e envio do arquivo digital ao Escritório Regional da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), conforme previsto no artigo 6º da Deliberação nº 066/2019 CEAS/PR;

III - Executar as ações com o recurso repassado de acordo com o disposto na Deliberação 066/2019 - CEAS/PR;

IV - Manter o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS em funcionamento, seguindo as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ou seja, com a estrutura necessária para garantia de acompanhamento e oferta de serviços de Proteção Social Básica às famílias;

V - Ter equipe técnica de referência no CRAS, podendo contar também com equipe volante, de acordo com o preconizado na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS, que será responsável pelo acompanhamento das famílias e articulação das políticas públicas municipais;

VI - Caso opte por utilizar os recursos do cofinanciamento estadual para a área da Proteção Social Especial o município deve possuir equipe técnica de referência, de acordo com o porte do município, para atendimento dos Serviços de Proteção Social Especial, ou ter um CREAS em funcionamento, caso exista demanda para este equipamento público;

VII - Caso opte por utilizar os recursos do cofinanciamento Estadual para execução dos Benefícios Eventuais, o município deverá enviar cópia do ato que regulamenta o Benefício previsto no Plano de Ação, junto ao processo de adesão do Incentivo Adesão Espontânea II, ou nos processos de Prestação de Contas parcial e/ou final, caso seja necessário prazo para regulamentação;

VIII - Atualizar o Cadastro Único – CadÚnico das famílias incluídas sempre que preciso ou solicitado pela SEJUF;

IX - Realizar procedimento de busca ativa de famílias em maior vulnerabilidade social e incluí-las nos serviços da rede socioassistencial;

X - Prestar informações sobre a execução do recurso, periodicamente e sempre que solicitado, ao gestor da política estadual – SEJUF, ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e aos órgãos de Controle Externo;

XI - Inserir o Incentivo no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Municipal de Assistência Social, Relatório de Execução Físico-Financeiro e Sistemas de Informações desenvolvidos pela SEJUF);

XII - Articular serviços públicos municipais de geração de renda, qualificação profissional e intermediação de mão de obra, para as famílias em situação de vulnerabilidade social;

XIII - Manter em funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XIV - Realizar os trâmites necessários para execução do recurso no município, como aprovar a utilização dos recursos, bem como a prestação de contas, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, entre outros procedimentos necessários para a correta implantação e execução do recurso;

XV - Cumprir o disposto no art. 16, inciso I ao IV, Deliberação nº 066/2019 do CEAS;

XVI - Monitorar as ações do Programa Família Paranaense e do Incentivo Adesão Espontânea II, por meio do Sistema do Programa.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DO ESTADO

O **ESTADO**, quando da assinatura do Termo de Adesão, comprometer-se-á com as seguintes atribuições, no repasse dos recursos:

I - Apoiar o município, valendo-se de instrumentos de monitoramento e avaliação e aprimorando a execução da política;

II _ Disponibilizar, oportunamente, instrumentos e sistemas de informação necessários para o acompanhamento, avaliação, controle e prestação de contas dos recursos;

III - Promover e apoiar a capacitação dos trabalhadores, municipais e estaduais, para melhor execução dos recursos;

IV - Apoiar os municípios a atuarem em áreas de risco e violência e encaminhamento das famílias aos serviços da Rede de Proteção Social.

V - Repassar o recurso, no valor de R\$ XXXXXXXX (XXXXXX reais), em parcela única, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE

O descumprimento deste Termo implicará na suspensão de futuros repasses vinculados ao Programa Família Paranaense.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, no âmbito dos Conselhos Municipais, serão apreciadas e julgadas pelo Órgão Gestor Estadual e pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Curitiba, XX de xxxxxxx de 2019.

Ney Leprevost

Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Prefeito (a) Municipal

Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou congêneres

DELIBERAÇÃO 066/2019 – CEAS/PR

ANEXO II

Municípios habilitados ao Incentivo Adesão Espontânea II					
ER SEJUF	MUNICÍPIOS	PORTE	META DE INCLUSÃO	FAMÍLIA INCLUÍDA	ÍNDICE ADERÊNCIA
Paranavaí	Alto Paraná	Pequeno I	80	80	75,00%
Ivaiporã	Borrazópolis	Pequeno I	80	80	90,00%
Umuarama	Cafezal do Sul	Pequeno I	80	82	60,00%
Ponta Grossa	Castro	Médio	80	84	70,00%
Cianorte	Cianorte	Médio	80	85	70,00%
Cianorte	Cidade Gaúcha	Pequeno I	80	84	80,00%
Paranavaí	Cruzeiro do Sul	Pequeno I	80	80	65,00%
Curitiba	Curitiba	Metrópole	3600	3678	85,00%
Paranavaí	Diamante do Norte	Pequeno I	80	81	60,00%
Campo Mourão	Engenheiro Beltrão	Pequeno I	80	98	70,00%
Umuarama	Esperança Nova	Pequeno I	40	42	60,00%
Curitiba	Fazenda Rio Grande	Médio	80	80	70,00%
Maringá	Flórida	Pequeno I	60	78	70,00%
Paranavaí	Guairaçá	Pequeno I	80	88	75,00%
Umuarama	Icaraíma	Pequeno I	80	84	60,00%
Maringá	Iguaraçu	Pequeno I	80	81	65,00%
Cianorte	Indianópolis	Pequeno I	80	94	65,00%
Toledo	Iracema do Oeste	Pequeno I	80	82	65,00%
Campo Mourão	Juranda	Pequeno I	80	111	80,00%
Cornélio Procópio	Leópolis	Pequeno I	80	82	65,00%
Maringá	Mandaguari	Pequeno II	80	80	65,00%
Maringá	Marialva	Pequeno II	80	105	60,00%
Pato Branco	Mariópolis	Pequeno I	80	87	80,00%
Toledo	Maripá	Pequeno I	80	80	90,00%
Apucarana	Marumbi	Pequeno I	80	93	65,00%
Cascavel	Matelândia	Pequeno I	80	81	65,00%
Maringá	Munhos de Melo	Pequeno I	80	80	75,00%
Paranavaí	Nova Aliança do Ivaí	Pequeno I	40	62	90,00%
Cornélio Procópio	Nova América da Colina	Pequeno I	80	89	65,00%
Maringá	Nova Esperança	Pequeno II	80	95	70,00%
Umuarama	Nova Olímpia	Pequeno I	80	81	70,00%
Paranavaí	Paraíso do Norte	Pequeno I	80	83	85,00%
Pato Branco	Pato Branco	Médio	80	85	60,00%

Ponta Grossa	Porto Amazonas	Pequeno I	80	105	70,00%
Paranavaí	Porto Rico	Pequeno I	40	41	85,00%
Maringá	Presidente Castelo Branco	Pequeno I	80	80	75,00%
Paranavaí	Santa Cruz de Monte Castelo	Pequeno I	80	80	65,00%
Maringá	Santa Inês	Pequeno I	60	63	70,00%
Paranavaí	Santa Isabel do Ivaí	Pequeno I	80	99	65,00%
Paranavaí	Santa Mônica	Pequeno I	80	84	70,00%
Paranavaí	São Carlos do Ivaí	Pequeno I	80	85	60,00%
Umuarama	São Jorge do Patrocínio	Pequeno I	80	83	65,00%
União da Vitória	São Mateus do Sul	Pequeno II	80	83	60,00%
Foz do Iguaçu	São Miguel do Iguaçu	Pequeno II	80	87	75,00%
Paranavaí	São Pedro do Paraná	Pequeno I	40	52	65,00%
Cianorte	São Tomé	Pequeno I	80	85	80,00%
Cornélio Procópio	Sertaneja	Pequeno I	80	160	90,00%
Cianorte	Tapejara	Pequeno I	80	83	75,00%
Umuarama	Tapira	Pequeno I	80	82	70,00%
Maringá	Uniflor	Pequeno I	60	60	80,00%
Cornélio Procópio	Uraí	Pequeno I	80	82	60,00%